



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 48/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.01.18, pela ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo atraso de 44 (quarenta e quatro) dias no envio do documento 1º ITR/2017, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº06/18, de 02.01.18 (0430396)

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0430392 e 0430393):

- a) “a Companhia é empresa que até o ano de 2017 era uma companhia não operacional, não auferindo receita operacional, tendo, porém, finalizado o desenvolvimento de seus produtos e iniciado a sua comercialização no 4º trimestre do ano de 2017”;
- b) “adicionalmente, durante o período em que se instalou a crise política/financeira no nosso país, a Companhia enfrentou dificuldades na captação de recursos para sua capitalização, que visava à finalização do desenvolvimento de seu produto assim como ao cumprimento com suas obrigações em geral, que culminou por gerar a necessidade de renegociações com diversos prestadores de serviço e fornecedores”;
- c) “em vista de tais renegociações, em especial com a contabilidade e auditoria da Companhia, assim como devido à falta de recursos para arcar com os custos de realização das publicações legais da Companhia, o cronograma da Companhia para envio do documento 1º ITR/2017, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, acabou sendo afetado negativamente”;
- d) “adicionalmente, em especial nos anos de 2016 e 2017, em razão da situação econômica da Companhia e do país, a Companhia sofreu diversas alterações em sua administração, que, não obstante a diligência dos administradores durante as respectivas transições de gestão, infelizmente acabou por afetar as rotinas da Companhia, inclusive quanto aos aspectos financeiros e contábeis”;
- e) “nesse sentido, em que pese a Companhia ter atrasado o envio das informações mencionadas no referido Ofício, não houve culpa ou dolo por parte da administração em não enviar tais informações, mas, pelo contrário, a Companhia agiu com a maior presteza que pôde para atuar na regularização”;
- f) “assim, em vista da discricionariedade disposta no art. 5º, da Instrução CVM nº 452/2007 quanto à imposição de multa cominatória quando do atraso no envio das informações periódicas, a Companhia vem pela presente, respeitosamente pleitear a reconsideração desta r. Autarquia quanto à decisão de imposição de multa cominatória à Companhia, solicitando que na análise da conveniência e oportunidade para a imposição da multa, esta r. Autarquia considere que a aplicação da multa cominatória fatalmente comprometeria ainda a situação da Companhia, que ainda neste momento não dispõe de recursos suficientes para pagamento da mesma, sem que isto afete de forma material a operação da Companhia e a sua capacidade de geração de receita no médio e longo prazo, gerando impactos negativos para o mercado, acionistas, fornecedores, empregados e demais partes relacionadas à Companhia”;

g) “ainda, há de se notar também que o atraso da Companhia não se deu por culpa ou dolo da administração e nem trouxe risco de dano relevante ao mercado e aos investidores, já tendo sido sanado o atraso respectivo, e, considerando que a própria CVM já se manifestou, por meio do Parecer CVM/SJU/Nº 19/79, que a multa cominatória não se confunde com uma multa punitiva, e que, portanto, a ‘multa cominatória é destinada a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo’, patente que tendo a Companhia sanado o inadimplemento, inaplicável a multa cominatória”;

h) “tendo em vista a situação financeira em que se encontra a Companhia, o pagamento da multa objeto do ofício traria diversos prejuízos de difícil reparação, como por exemplo o prejuízo de se utilizar os recursos destinados para o pagamento de prestadores de serviços que poderia interromper o esforço comercial da Companhia, no pagamento de multa à CVM que a Companhia entende ser indevida, seja concedido pelo Superintendente de Relações com Empresas, efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §1º artigo 13, da Instrução CVM nº 452/2007”; e

i) “neste sentido, faz-se referência às demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho de 2017, devidamente arquivadas na CVM, que demonstram um prejuízo líquido de R\$ 2,6 milhões e um caixa de R\$1 mil (mil reais), demonstrando claramente a situação financeira delicada da Companhia. Adicionalmente, cumpre ressaltar que a Companhia somente iniciou a comercialização de seus serviços ao final do ano 2017, informação esta que foi divulgada em Fato Relevante publicado em 18 de dezembro de 2017, e que, portanto, não gera ainda caixa suficiente para manter seus negócios”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 063/2018/CVM/SEP, de 07.02.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0435896).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu formulário ITR, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso: (i) tenha sido causado pelas “dificuldades na captação de recursos” que levaram à “necessidade de renegociações com diversos prestadores de serviço e fornecedores”, “em especial com a contabilidade e auditoria da Companhia”; e (ii) não tenha trazido “risco de dano relevante ao mercado e aos investidores”.

6. Com relação à alegação constante na letra “g” do § 2º retro de que a multa é inaplicável, tendo em vista que a Companhia sanou o inadimplemento, cabe ressaltar que: (i) o art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a aplicação de multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução para entrega de informações periódicas; e (ii) a SEP cumpriu com os trâmites previstos na Instrução CVM nº 452/07.

7. Nesse sentido, no que se refere ao art. 5º da Instrução CVM nº 452/07, citado pela Companhia na letra “f” do § 2º retro, é importante esclarecer que a SEP, em regra, entende pela aplicação da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 480/09, bem como, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido art. 5º decide se, além da aplicação da multa, vai apurar responsabilidades por meio da instauração de processo sancionador. No presente caso, até este momento, não houve a instauração do referido processo.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 16.05.17 (0430398), para o endereço eletrônico do DRI constante

do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 2 – encaminhado em 24.02.17); e (ii) a ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A., encaminhou o Formulário ITR referente ao 1º trimestre de 2017 apenas em **30.06.17** (0436025).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 08/02/2018, às 10:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/02/2018, às 15:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0436045** e o código CRC **DD35B389**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0436045** and the "Código CRC" **DD35B389**.*